

**Aviso 20/03/2020 12:26:28**

Decisão nº 1/2020/SUPEL-ALFA PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 285/2019/ALFA/SUPEL/RO. PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0007.105964/2019-00- CGE/RO : Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de locação de 04 (quatro) máquinas multifuncionais monocromáticas a laser, com função de copiadora, impressora e digitalizadora, de primeiro uso e de propriedade da CONTRATADA, incluindo cobertura de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de todas as peças, insumos, suprimentos e materiais de consumo (toner, revelador, cilindro, entre outros), para o atendimento da Controladoria Geral do Estado - CGE, pelo período de 12 (doze) meses, com franquia estimada de 42.000 (quarenta e duas mil) cópias/impressões/mês. TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria N.º 033/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 12 de fevereiro de 2019, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelas empresas: R F SANTOS, EVOLUA TECNOLOGIC COM E SERV EIRELI e PLENUS COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA EIRELLI - EPP passa a analisar e decidir, o que adiante segue. I - DA ADMISSIBILIDADE Tendo sido enviadas pelo Sistema Comprasnet as argumentações pela licitante em tempo hábil, a Pregoeira, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, recebe e conhece do recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados TEMPESTIVOS. II - DOS FATOS Aberto o prazo no sistema, as licitantes ora recorrentes, manifestaram intenção de interpor recurso para o certame, com os propósitos a seguir: "Manifestamos a intenção de Recurso contra a Classificação da Empresa vencedora, Por não atender as especificações Técnica do equipamento referente a resolução Óptica da Digitalização. Como demonstraremos em nosso recurso" "Em consonância com Dec. 5.450/05, art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 e art. 5, LV, da CF/88, e aos princípios da ampla defesa e contraditório, a empresa PLENUS COM. E SERV INF. EIRELI interpõe recurso contra o aceite, da proposta e habilitação pela empresa G3 COMERCIO E SERVICOS LTDA, por não atender os requisitos técnicos e exigências dispostas no TR do Edital. As razões serão consubstanciadas em recurso próprio.". "Conf. Acórdão nº 339/2010-Plenário e conf. direito advindo dos art. 26 do Dec. 5.450/05, art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 e art. 5, LV, da CF/88, e em respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório, a empresa EVOLUA TECNOLOGIC COM E SERV EIRELI manifesta intenção de recurso contra o aceite, da proposta/habilitação apresentada pela G3 COMERCIO E SERVICOS LTDA, vez que não atendem na íntegra os requisitos técnicos e exigências dispostas em Edital. As razões serão oferecidas posteriormente. Diante da manifestação da referida empresa, a Pregoeira levando em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado na alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e ainda os dispositivos da Lei 10.520/02, concedeu o prazo para apresentação da peça recursal. Após encerrado os prazos, foi observado que a empresa R F SANTOS não anexou sua peça recursal, deixando de apresentar suas razões de recuso. Já a empresa EVOLUA TECNOLOGIC COM E SERV EIRELI apresenta em síntese que, o equipamento ofertado pela empresa G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, do Fabricante Samsung, Modelo SMART MULTIPRESS - M5360RX não apresenta em suas características a RESOLUÇÃO DE DIGITALIZAÇÃO ÓPTICA (DPI) 1200 X 1200 DPI solicitada Termo de Referência e sim, uma RESOLUÇÃO ÓPTICA (DPI) ATÉ 600 X 600 DPI, inferior e uma Resolução melhorada até 4.800 DPI, que difere completamente da resolução real o que supostamente contraria o Termo de Referência. Sustenta que existe uma diferença substancial de qualidade entre o que está sendo pedido e o que foi ofertado pela empresa G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, conforme explanação técnica nas razões apresentadas. Requer que seja desclassificada a empresa G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA por descumprir o edital, bem como, que sejam acolhidas as razões apresentadas fazendo com que haja continuidade do certame para que seja convocada a apresentar proposta de preços. Do mesmo modo, a empresa PLENUS COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA EIRELLI - EPP, apresentou suas razões recursais, onde resumidamente: afirma que o equipamento apresentado pela empresa declarada vencedora não atende as especificações técnicas, conforme solicita o termo de referência. Aduz que, o modelo SAMSUNG SMART MULTIPRESS - M5360RX não apresenta em suas características a RESOLUÇÃO DE DIGITALIZAÇÃO ÓPTICA (DPI) 1200 X 1200 DPI e sim, RESOLUÇÃO ÓPTICA (DPI) ATÉ 600 X 600 DPI, o que supostamente contraria o disposto no Termo de Referência. De forma idêntica a empresa EVOLUA TECNOLOGIC COM E SERV EIRELI sustenta tecnicamente que a proposta apresentada pela empresa G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, não atende as especificações técnicas solicitadas no instrumento convocatório. Requer que seja desclassificada a empresa G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA por descumprir o edital, bem como, que sejam acolhidas as razões apresentadas fazendo com que haja continuidade do certame para que seja convocada a apresentar proposta de preços. III - DAS CONTRARRAZÕES Dentro do prazo estabelecido, a empresa G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA devidamente constituída e existente de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório, apresentou TEMPESTIVAMENTE suas CONTRARRAZÕES nas quais replica os argumentos ao recurso administrativo interpostos pelas recorrentes, onde pontua acerca dos argumentos contrários apresentados, como segue: Alega que, de acordo com a resposta dada pela comissão de licitação, quando da análise de impugnação interposta antes da abertura do certame, não seria possível que nenhuma empresa participante atendesse integralmente as especificações solicitadas no instrumento convocatório. Afirma que, nenhum equipamento ofertado preenche exatamente o modelo solicitado no Termo de Referência, onde, equipamento apresentado por ela, é supostamente o que mais se assemelha com a necessidade do órgão. Assevera que, declarou ciência e concordância com as condições contidas no Edital, onde conclui que o equipamento ofertado atende as necessidades da Administração, não oferecendo nenhum risco ou insatisfação. Requer que, seja invalidado os recursos interpostos, visto que os argumentos apresentados pelas recorrentes, supostamente, não merecem guarida. IV - DO MÉRITO A Pregoeira, com base no artigo 4º. inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002, c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº. 12.205/2006, e subsidiariamente, com o artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº. 8.666/93, examinou a intenção e as peças recursais, onde compulsando os autos e após diligenciar a Secretaria de origem, se manifesta da seguinte forma: Preambularmente tem-se que, a Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia SUPEL/RO, publicou Edital de licitação nº. 285/2019/ALFA/SUPEL sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, com vistas à seleção de empresa para atender o objeto supramencionado, visando suprir as necessidades da Controladoria Geral do Estado, CGE-RO. No caso em apreço, destaca-se a irrisignação das empresas EVOLUA TECNOLOGIC COM E SERV EIRELI e PLENUS COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA EIRELLI - EPP, ora recorrentes, em razão da habilitação da empresa G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. Pois bem, conforme previsto no subitem 11.5 do instrumento convocatório, após a fase de lances todas as empresas que estavam com o valor de suas propostas dentro da estimativa de preços da Administração, foram convocadas para o envio de suas propostas juntamente com o prospecto/folder/catálogo/folheto técnico. Ato contínuo, os autos foram encaminhados para o órgão de origem para procedência da análise técnica das especificações técnicas dos equipamentos, vez que, em virtude das especificidades

técnicas houve a necessidade de análise por profissional competente da área, onde conforme pode ser observado nos documentos 8358836 e 8358393 (SEI), a proposta da empresa recorrida foi analisada e ratificada pelo órgão de origem, motivo pelo qual a mesma foi aceita e posteriormente habilitada pela Pregoeira. Entretanto, em fase de recurso, as recorrentes trouxeram à baila, fundamentação acerca da suposta divergência e insuficiência da proposta no que se refere às especificações técnicas do equipamento, sustentando que a especificação do objeto ofertado pela empresa recorrida não atende ao solicitado no Termo de Referência e Edital de licitação. Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, até mesmo porque as razões emitidas pelas recorrentes em fase recursal são de caráter técnico, e em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, a Pregoeira remeteu os autos do processo administrativo para o órgão requerente a fim de manifestação técnica, uma vez que a referida especificação, bem como a ratificação da mesma, fora realizada por aquele órgão e no momento estava divergindo dos argumentos apresentados pelas requerentes. Em conformidade com o solicitado, a Controladoria Geral do Estado, se manifestou através do despacho 9137272, onde RETIFICA as informações da análise técnica anterior, informando que o equipamento ofertado não atende as especificações técnicas solicitadas no Termo de Referência, pois a resolução de digitalização é inferior ao exigido. vejamos: "Consideração Técnica Oportuno lembrar que esta manifestação limita-se, apenas, a análise tecnológica da Especificação Técnica do equipamento ofertado com as especificações solicitadas, as razões e contrarrazões apresentadas pelas empresas supramencionadas constantes nos documentos (8593577, 8593609), não tendo a pretensão de adentrar/analisar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, nem significando qualquer ato uma concordância ou não com a realização de eventual contratação. Frise-se, também, que a presente análise toma por base, exclusivamente, a Especificação Técnica que constam, no Edital N.º. 285/2019/ALFA/SUPEL/RO (8035148) Análise Técnica As empresas EVOLUA TECNOLOGIC COM E SERV EIRELI e PLENUS COM. E SERV INF. EIRELI alegam que a empresa declara habilitada no certame G3 COMERCIO E SERVICOS LTDA, não atende na Integra os requisitos técnicos editado no edital, apontando que o equipamento Modelo SMART MULTIXPRESS – M5360RX da fabricante SAMSUNG ofertado não atente aos requisitos de Resolução de Digitalização: Configuração do Edital/Termo de Referência Configuração constante no Prospecto do Equipamento ofertado pela empresa G3 Comércio M5360RX (8283232) Resolução de Digitalização Óptica (dpi) 1200 x 1200 dpi Resolução Óptica (dpi) 600x600 Como pode ser observado, a resolução de digitalização do equipamento ofertado é inferior ao solicitado, logo não atende ao edital. Sendo assim, sugere-se o provimento dos recursos das Empresas EVOLUA TECNOLOGIC COM E SERV EIRELI e PLENUS COM. E SERV INF. EIRELI. Atenciosamente. HENRIQUE FERREIRA GUIMARÃES Técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação JUSCELIA NUNES DOS SANTOS Assessora de TI, Transparência e Prevenção da Corrupção" Desse modo, esta Pregoeira entende que, as razões emitidas pela recorrente em fase recursal, esbarram nas limitações das atribuições em fazer qualquer apontamento acerca da matéria oposta, pois a mesma é de caráter técnico, e perante o endosso da CGE-RO, conclui-se que as alegações da recorrente nesse sentido merecem ganhar razão. Neste sentido, no âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, aprioristicamente, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, a impessoalidade, entre outras. Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo auto executável. Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963) A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969) Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, "a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los" (Medauar, 2008, p. 130). De modo geral, portanto, a autotutela é tida como uma emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada. Resumidamente, considerando todas as alegações trazidas aos autos, verifica – se que, a empresa G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA deixou de atender as normas estabelecidas no instrumento convocatório, descumprindo os requisitos quanto a sua classificação já que para participar do certame as empresas devem estar de acordo com as condições previstas no Edital. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a vinculação ao instrumento convocatório, a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deve ser reprimido e suas exigências deverão ser todas atendidas, sob pena de inabilitação e ou desclassificação. V - DA DECISÃO DA PREGOEIRA Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, conhecemos os recursos interpostos pelas empresas EVOLUA TECNOLOGIC COM E SERV EIRELI e PLENUS COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA EIRELLI - EPP, ao qual consentimos provimento, considerando-os PROCEDENTES e pelas razões de fato e de direito apresentadas no mérito deste, certa de que, a Administração em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital e com base nos princípios licitatórios principalmente no que tange o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da Autotutela Administrativa, esta Pregoeira resolve: 01 - Modificar a decisão em manter habilitada a empresa G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA no presente certame, decidindo por voltar a fase de aceitação, para convocação e classificação das propostas das empresas subsequentes e dar prosseguimento nas demais fases do certame para o referido item. Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão. Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma

Fechar

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



Aviso 20/03/2020 12:27:43

DECISÃO Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (9744266) e ao Parecer 56 (9779949), o qual opinou pela MANUTENÇÃO do julgamento da Pregoeira. DECIDO: Conhecer e julgar PROCEDENTES os recursos interpostos pelas recorrentes EVOLUA TECNOLOGIC COM E SERV EIRELI e PLENUS COM. E SERV INF. EIRELI, para desclassificar a recorrida G3 COMERCIO E SERVICOS LTDA no certame. Em consequência, MANTENHO a decisão da Pregoeira da Equipe/ALFA. À Pregoeira da Equipe/ALFA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie. Porto Velho, 27 de janeiro de 2020. MARCIO ROGERIO GABRIEL Superintendente/SUPEL

Fechar